

# PARECER N° , DE 2017

SF/17244.95722-99  


Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2017, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A proposição visa a garantir a cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

Para essa finalidade, a proposição condiciona as autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo à cobertura de toda a extensão das rodovias na área objeto da outorga.

A proposição permite que a cobertura seja realizada de maneira compartilhada por diferentes prestadoras, desde que isso não resulte em custo adicional para os usuários.

É prevista ainda a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para cobrir os custos da obrigação de cobertura que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço.

Ainda, a proposição determina que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) elabore cronograma para implantação da cobertura, que deverá estar concluída em prazo máximo de cinco anos.

Por fim, define-se em noventa dias o prazo para entrada em vigor da lei proposta.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, a proposição se mostra oportuna e relevante.

Como bem destaca o autor, Senador Cássio Cunha Lima, a cobertura de serviços de telefonia móvel ao longo das rodovias é essencial para a segurança dos viajantes, viabilizando o rápido acionamento de serviços de emergência.

Mais que isso, a disponibilidade desse tipo de serviço proporciona ao país ganhos de eficiência em seu sistema de transporte, com a facilitação e o barateamento de serviços de rastreamento de cargas, que

SF/17244.95722-99  


poderão utilizar tecnologia celular, mais barata que os rastreadores via satélite.

Somado a isso, é inegável o potencial de indução ao desenvolvimento econômico da medida proposta. Sabemos que muitas rodovias não provocam nas regiões por que efetivo desenvolvimento por falta de meios de comunicação que viabilizem a instalação de empreendimentos industriais e comerciais. Portanto, acerta o projeto ao garantir que as rodovias federais e estaduais terão serviços de telefonia móvel.

Com relação à utilização dos recursos do Fust, além de apropriada, a solução se mostra oportuna. Sabemos que esse fundo, desde sua criação, ainda não foi efetivamente utilizado para a expansão dos serviços de telecomunicações.

Ademais, a proposta é de utilizar o Fust apenas para cobrir custos não recuperáveis com a exploração eficiente do serviço na expansão da cobertura ao longo das rodovias. Desse modo, não se altera, em essência, a destinação de recursos do fundo.

Ao mesmo tempo, a solução pretendida evita a atribuição de custos às prestadoras de serviços de telecomunicações, pois, nos trechos em que a cobertura for economicamente inviável, o fundo aportará recursos para viabilizar os investimentos.

Com relação à técnica legislativa, mostra-se necessário apenas ajuste de redação para numerar os artigos da proposição.

  
SF/17244.95722-99

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2017, ajustando-se sua redação unicamente para inserir a numeração dos artigos 1º, 2º e 3º do projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17244.95722-99  
